UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ELISÂNGELA DE OLIVEIRA GUEDES DE SOUZA

TRATAMENTO DA TRIBUTAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DISPOSIÇÕES SOBRE O USO DA LEI DA INFORMÁTICA APLICADA NAS OPERAÇÕES DA NCM – NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL Nº 8504.4040

CURITIBA

2016

ELISÂNGELA DE OLIVEIRA GUEDES DE SOUZA

TRATAMENTO DA TRIBUTAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DISPOSIÇÕES SOBRE O USO DA LEI DA INFORMÁTICA APLICADA NAS OPERAÇÕES DA NCM – NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL Nº 8504.4040

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista, Curso de Especialização em Controladoria, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná.

Prof. Orientador: MSc Luiz Carlos de Souza

CURITIBA

2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por sua infinita misericórdia e me ajudar em tudo que eu tenho feito, foi através dele que encontrei forças para concluir com êxito mais esta etapa da minha vida.

Ao meu amado esposo Alessandro Guedes de Souza, que tanto me incentivou a estudar e a paciência pela minha ausência no meio familiar durante o período de aulas. Devo a ele toda motivação que precisei quando tudo parecia difícil, se colocou na posição de porto seguro para que eu permanecesse de pé até o final.

Aos meus pais, José Aparecido de Oliveira e Vanda Maria de Oliveira, que se orgulham de mim por ter se tornando uma mulher brilhante na carreira profissional e me proporcionar à educação para que eu viesse a ter determinação para sonhar e alcançar novos rumos.

As minhas irmãs Solange Maria de Oliveira, Crislaine de Oliveira e meu amado sobrinho Matheus Eduardo de Oliveira, que tanto me estimam e apoiaram as minhas escolhas e espelha em mim toda força para lutarem, tenho orgulho de poder ser exemplo para eles.

Agradeço ao meu orientador prof. MSc Luiz Carlos de Souza por ser este profissional excepcional, dedicado, atencioso, que contribuiu muito para a realização deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo geral de descrever aplicações da Lei da Informática no âmbito federal e a Lei estadual que trata do imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS) à qual o produto esteja na lista de mercadorias sujeita ao regime de Substituição Tributária (ST), que ao unir estas duas leis, formam uma nova tributação. Estudo feito a concentrar a uma especifica NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) de número 8504.4040 a esclarecer exemplos de operações de venda quando esta NCM enquadra a junção das duas leis. Tratando de um trabalho com o objetivo de demonstrar a real vantagem que as empresas do ramo da informática possuem a aderir a Lei da Informática em seus produtos que desta categoria pertencem. Relatando exemplos das operações antes da junção da Lei e pós a junção da Lei. É possível observar que esta junção de Leis fica estabelecida novas regras a serem cumpridas pelas empresas, portanto há conflito de entendimento por pessoas da área a interpretação das exigências aplicadas, possibilitando custos elevados de empresas prestadoras de serviço de consultorias para a elaboração do desenvolvimento de explanações sobre o assunto. Tomando como base esta situação é possível esclarecer boa parte de duvidas existentes quanto aos procedimentos da junção da Lei da Informática esta sendo uma lei federal e ao produto cuja operação esta sujeita ao regime de Substituição Tributária especificamente a NCM 8504.4040, como base na Legislação estadual do Paraná do RICMS/PR (Regulamento Imposto Sobre Circulação de Mercadoria Paraná.

Palavras-chave: Lei da Informática 8.248 de 23 de outubro de 1.991, RICMS/PR Decreto 6.080/2012, Substituição Tributária e Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8504.4040.

ABSTRACT

This work has as main objective to describe applications of Information Act at the federal and state law dealing with tax on movement of goods (ICMS) to which the product is on the list of goods subject to tax substitution regime (ST) that by uniting these two laws form a new taxation. Study the focus to a specific NCM (Mercosur Common Nomenclature) number 8504.4040 clarify examples of sales operations when this NCM fits the junction of the two laws. Trying to work in order to demonstrate the real benefit that information sector's companies have to adhere to the Data Protection Act in its products in this category belong. Reporting examples of operations before the junction of Law and after the junction of the law. You can see that this combination of laws is established new rules to be met by companies, so the there is conflict of understanding by people in the area the interpretation of the applicable requirements, enabling high costs of consulting service provider companies for the preparation of development explanations on the subject. Based on this situation it is possible to clarify much of existing doubts about the procedures of the junction of Information Act is being a federal law and to the product whose operation is subject to the tax substitution regime specifically NCM 8504.4040, based on state legislation of Paraná RICMS / PR (Regulation tax Paraná Commodity Circulation).

Keywords: IT Law 8248 of 23 October 1991, RICMS / PR Decree 6,080 / 2012, Tax Replacement and Mercosur Common Nomenclature (NCM) 8504.4040.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – OPERAÇÕES SEQUÊNCIAIS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....16
MODALIDADE SUBSQUENTE

FIGURA 2 – PRODUTO NCM 8504.4040 NA LISTA DE MERCADORIA.....19
SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

FIGURA 3 – VENDA PARA CONTRIBUINTE FINALIDADE PARA REVENDA.....20

FIGURA 4 – VENDA PARA CONTRIBUINTE FINALIDADE PARA USO.....21
E CONSUMO OU PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO OU
PARA IMOBILIZADO

FIGURA 5 – VENDA PARA CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....22
FINALIDADE PARA REVENDA

FIGURA 6 – VENDA PARA CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....23
FINALIDADE USO E CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO

FIGURA 7 – NCM 8504.4040 NA LISTA DE PRODUTOS INCENTIVÁVEIS PELA..27
LEI DA INFORMÁTICA 8.248/91

FIGURA 8 – VENDA PARA CLIENTE FINALIDADE REVENDA OPERAÇÃO.....39
INTERNA

FIGURA 9 – VENDA PARA CLIENTE FINALIDADE MERCADORIA USADA NO....40
PROCESSO FABRIL OPERAÇÃO INTERNA

FIGURA 10 – VENDA PARA CLIENTE FINALIDADE USO E CONSUMO.....40
OPERAÇÃO INTERNA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....8
1.1 CONTEXTO E PROBLEMA.....9
1.2 OBJETIVOS.....10
1.3 JUSTIFICATIVA.....11
1.4 DELIMITAÇÕES.....11
2 METODOLOGIA.....12
3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....13
3.1 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONCEITO.....13
3.1.2 APLICAÇÃO EM RELAÇÃO À NCM 8504.4040 PARA VENDA NO PARANÁ E MVA.....17
3.1.3 EXEMPLO PRÁTICO DA APLICAÇÃO.....20
3.2 LEI DA INFORMÁTICA CONCEITO.....24
3.3 PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.....27
3.3.1 MINISTÉRIOS.....29
3.3.2 DAS OBRIGAÇÕES JUNTO AO MINISTÉRIO.....31
3.4 DIREITO E DEVERES DE QUEM ADERE.....32
3.5 PROCEDIMENTOS ORIUNDOS DA JUNÇÃO DAS LEIS.....35
3.6 EXEMPLO PRÁTICO DA APLICAÇÃO 39
3.7 APANHADO GERAL AO LIMITE DO BENEFÍCIO.....41
4.0 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....43
REFERÊNCIAS.....45

1 INTRODUÇÃO

Atualmente diversos produtos e mercadorias são definidos por parte do governo federal e estadual a tributação por Substituição Tributária, conhecida pela sigla ST. Esta tributação tem um mecanismo de arrecadação pertinente que, estabelece ao controle acentuado de apurar o montante devido do tributo, do sujeito passivo que é o contribuinte.

O Brasil possui inúmeras bases legais, dentre elas o Código Tributário Nacional previsto em forma da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1.966 e nela contém as normas gerais de direito tributário conforme as exigências da constituição brasileira art. 146, inciso III, alínea “a”:

> Art. 146. Cabe à lei complementar:
> III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
> a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Portanto o Código Tributário Nacional permite para alguns determinados impostos que, cada Estado ou Município possa estabelecer leis, que adéqüem ao tratamento tributário das operações de mercadorias e serviços em seu art. 6:

> Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.
> Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Existem também determinadas situações em que a tributação com as operações de mercadorias devem observar à legislação em vários aspectos à qual demanda da lei estadual ligada a uma lei federal, quando está fica sujeita ao amparo por um benefício a ela a aderir, como ocorre com mercadorias oriundas da informática. Hoje em dia existem numerosos tratamentos tributários, para diversos tipos de operação.

Tendo como base legal, este trabalho tem o objetivo de descrever pontos relevantes das leis quanto aos aspectos federais e estaduais concedente ao tratamento das operações com a mercadoria que tem por finalidade a tributação por Substituição Tributária (ST) e a mesma é uma mercadoria da informática.

Na aquisição de mercadoria da informática pode-se por opção aderir à legislação pertinente a esse produto onde são estabelecidos os benefícios decorrentes dessas operações.

Portanto para que se obtenha um bom aproveitamento desse estudo, foi escolhido uma específica NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), de código 8504.4040, que tem por descrição “equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou break)”, sendo esta NCM sujeita a aplicação do modelo da ST - Substituição Tributária e com as devidas disposições sobre uso da Lei da Informática por se tratar de uma mercadoria do ramo da informática, onde para determinadas operações surge um tratamento tributário diferenciado que se correlaciona entre as legislações.

A mercadoria classificada na NCM 8504.4040 pertence à família da informática e tem por base a Lei da Informática de número 8.248 de 23 de outubro de 1.991,onde são estabelecidos benefícios ao contribuinte que adere a esse tipo de operação, mas torna esta prática facultativa ao contribuinte de usufruir dos benefícios que a lei determina.

Desta forma este estudo buscará trazer maiores esclarecimentos e entendimento do assunto, apontando mudanças e aspectos relevantes do benefício atribuído as operações com mercadoria classificadas pela NCM 8504.4040.

1.1 CONTEXTO E PROBLEMA

As empresas industriais que são intituladas em Substitutas Tributárias (ST) e que fabricam produtos da linha da informática à qual devem observar às legislações vigentes a tributação de suas mercadorias, enfrentam um grande desafio em interpretar e praticar de forma correta as operações de saídas, quando aderem a Lei da Informática, pois para tal execução, demanda conflito da devida compreensão,

uma vez que deve ser praticada examinando uma lei federal e outra estadual, acarretando custos altos em consultorias.

Fica facultativo por parte das empresas aderirem a Lei da Informática em suas operações, porém para as empresas que aderem ao programa, tem a posse e o gozo de alguns benefícios, mas também algumas obrigações a serem atendidas. Diante disto os empresários desembolsam valores relevantes com consultorias que buscam trazer compressões e resoluções para tal problema.

A frente dos procedimentos baseados em leis, que regem a tributação de mercadorias submetida em operações com Substituição Tributária e a Lei da Informática, qual o entendimento correlacionado a junção destas duas bases legais que determinam a forma de tributação sobre as operações de saídas com foco na NCM 8504.4040?

1.2 OBJETIVOS

- Objetivo Geral

Descrever aplicações da Lei da Substituição Tributária e da Lei da Informática onde com a junção das mesmas trazem um tratamento tributário diferenciado com ênfase na NCM 8504.4040.

- Objetivos específicos

Para obter melhor entendimento do assunto foram desdobrados os objetivos específicos da seguinte forma:

- Conceituar Substituição Tributária contexto geral.
- Descrever pontos relevantes da Lei da Informática.
- Conceituar Substituição Tributária aplicada à NCM 8504.4040.
- Descrever mudanças e benefícios com a junção das duas leis.
- Simular operações de saídas com esta NCM 8504.4040.

1.3 JUSTIFICATIVA

Justifica a abordagem para este tema, tendo em vista que a tributação correta para tais operações com estas mercadorias e a aplicação conforme demanda as leis, preserva um cenário favorável da empresa contribuinte perante o fisco.

Tendo em vista que as obrigações das empresas concernentes à entrega das declarações governamentais devem apresentar informações verdadeiras, busca-se com isso aprimorar os controles das empresas para que elas não sejam penalizadas a tal ponto que tenham prejuízos e possam até vir à falência.

No entanto são inúmeras as mercadorias sujeitas a este tratamento tributário, sendo que este estudo se limita especificamente a mercadoria determinada pela NCM 8504.4040.

Os interessados da área, geralmente, são os empresários e contabilistas, que devem estar prontos e atualizados para a tomada de decisões dentro da organização, aptos a acompanhar a legislação que possui giro rápido no meio tributário.

1.4 DELIMITAÇÕES

Ao definir de forma ampla esta pesquisa, se limitará a descrever os conceitos de duas leis, sendo a Lei da Substituição Tributária e a Lei da Informática bem como a interpretá-las e compreende-las ao uso adequado quanto ao programa das duas esferas, diferentes entre si, com tratamento tributário separado pelos entes da federação.

A realização do estudo fica traçada em pesquisa bibliográfica, buscando de forma literal, as bases legais, representadas na lei; orientação e a prática para a execução do conveniente tratamento tributário a ser aplicado.

O presente estudo limita-se a apuração do resultado decorrente da aplicação do tratamento tributário, que segue, quando empresas operam suas atividades com produtos informáticos e deles, aderem à Lei da Informática.

A correta utilização das regras da legislação traz mudanças convenientes que devem ser seguidas em perfeitas condições, a prática eficaz mantém a empresa em excelente andamento favorável e promissor ao desempenho com as obrigações governamentais e com os clientes.

O estudo retrata a forma adequada da junção de duas leis (federal e estadual), voltada para a NCM 8504.4040, sendo exemplificado com operações práticas, contribuindo com melhores escolhas do empresário ao adotar a lei da informática em seus produtos, já que se trata de uma escolha opcional, porém, favorável aos negócios.

2 METODOLOGIA

Em função dos objetivos deste estudo, a pesquisa é classificada como descritiva que tem o objetivo de identificar, interpretar e analisar as características dos registros de um determinado processo e documental ao analisar algumas operações com mercadorias da tributação praticada.

O estudo se dará por pesquisa bibliográfica, do que está descrita em leis e levantamento baseado em exemplos da rotina das operações de saídas das mercadorias dentro de uma organização com a junção da lei da Substituição Tributária com a Lei da Informática.

As empresas podem aderir ao uso da lei da informática como não, em seus produtos desta linha, desta forma ao adotar os critérios, as práticas mudam e devem ser seguidas minuciosamente. Para usufruir também dos benefícios que a lei determina o profissional contábil e o empresário, ambos devem analisar a vantagem que produz tal decisão.

Considera este estudo de extrema importância em método qualitativo a apontar a utilidade e serventia ao interesse e tomada de decisão para os empresários, uma vez que tal modalidade de tributação que forma com a junção das duas leis, torna um cenário benéfico e conduz ao planejamento tributário mais acentuado.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONCEITO

No Brasil a Constituição Federal de 1988, a partir do seu artigo 145 autoriza entes tributantes a instituir, impostos, taxas e contribuições:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
> I - impostos;
> II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
> III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Existe uma hierarquia legal autorizada pela Constituição Federal que determinam as leis complementares, leis ordinárias, decretos, instruções normativas, portarias, resoluções, comunicados que por finalidade determinam para os entes tributantes, regulamentações das limitações constitucionais ao poder de tributar.

O Código Tributário Nacional Lei 5.172/1966, art. 128, foi quem deu origem e recepcionou a cobrança da Substituição Tributária na Constituição Federal de 1988, pois antes deste código a Constituição não mencionava sobre a Substituição Tributária.

Na Constituição Federal de 1988, esta prevista no art. 155, por Emenda Constitucional 3/1993 sobre a Substituição Tributária. E nela determina que os Estados criem Lei complementar para dispor sobre o assunto, [...] Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993), XII - cabe à lei complementar, b) dispor sobre substituição tributária.

A Lei Complementar 87/1996 conhecida como Lei Kandir é a Lei que rege o ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), e a Substituição Tributária encontra-se regulado no art. 6° desta lei:

> Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

> § 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.
> § 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002).

Como todos os municípios e o Distrito Federal podem determinar suas leis, conforme previsto, desde que, não infrinjam a Constituição Federal. No Paraná a Lei orgânica que rege o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias) é a Lei 11.580/96, e que atualmente regulamentada pelo Decreto 6.080/2012, tal lei passou por vários decretos que tem o intuito de nomear e regulamentar esta lei.

O regime de Substituição Tributária caracteriza-se pela atribuição da responsabilidade do pagamento do ICMS devido em determinadas operações prestações ao sujeito passivo que por sua vez não praticou o fato gerador determinante da obrigação tributária.

Fica denominado contribuinte substituto que tem por responsabilidade recolher o imposto que posteriormente viesse ser recolhido pelo próximo contribuinte.

Este recolhimento é intitulado aos contribuintes industriais, e a Substituição Tributária sucede para alguns tipos de produtos que são denominados pelos acordos e convênios entre os Estados, e alguns são incluídos nos convênios e protocolos assinado por todos ou pela maioria dos Estados Brasileiro.

As regras variam de Estado para Estado nas operações interestaduais com a Substituição Tributária e é regido se houver o acordo e que deve estar previsto na Lei Kandir, [...] Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

Para as operações interestaduais sem Convênio ou Protocolo, firmado entre os estados, não se aplica o regime de Substituição Tributária, estas operações devem ter suas tributações aplicadas normalmente, conforme art. 15 do RICMS/PR, (Regulamento do ICMS/PR), onde se deve observar a alíquota interestadual do estado de destino que variam de 12%, 7% e 4% quando estas são mercadorias importadas:

> **Art. 15.** As alíquotas para operações e prestações interestaduais são (art. 15 da Lei n. 11.580/1996):
> I - 12% (doze por cento) para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias e serviços a contribuintes ou a não contribuintes do imposto localizados nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo (inciso I do "caput" do art. 15 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, com redação dada pelo inciso VIII do art. 50 da Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).
> *Nova redação dada ao inciso I do "caput" do art. 15 pelo art. 1º, alteração 879ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.*
> *Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:*
> *"I - 12% para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias e serviços a contribuintes estabelecidos nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo;"*
> II - 7% (sete por cento) para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias e serviços a contribuintes ou a não contribuintes do imposto localizados no Distrito Federal, e nos demais Estados não relacionados no inciso I do "caput" (inciso II do "caput" do art. 15 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, com redação dada pelo inciso VIII do art. 50 da Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015);
> *Nova redação dada ao inciso II do "caput" do art. 15 pelo art. 1º, alteração 879ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.*
> *Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:*
> *"II - 7% para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias e serviços a contribuintes estabelecidos no Distrito Federal e nos demais Estados não relacionados no inciso anterior, ressalvado o disposto no inciso seguinte;"*
> III - 4% (quatro por cento):
> a) na prestação de serviços de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal (Resolução do Senado Federal n. 95, de 13 de dezembro de 1996);
> b) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior (Resolução do Senado Federal n. 13, de 25 de abril de 2012 e Lei n. 17.444, de 27 de dezembro de 2012).

Não se aplica também a tributação da Substituição Tributária, conforme RICMS/PR art. 12 do Anexo X, quando a operação é destinada de uma indústria para outra indústria, pois por entendimento o industrializador destinatário fica responsável por ser o substituto tributário quando realizar a saída desta mercadoria.

No regulamento do ICMS/PR, as mercadorias sujeitas a este regime da Substituição Tributária consta previsto no Anexo X, e neste anexo separado por seções, pode-se pesquisar por produtos classificados por Substituição Tributária com suas respectivas NCMs, descrição do produto e MVA (Margem do Valor Agregado).

A Substituição Tributária tratada neste estudo é a modalidade subseqüente que compreende a tributar desta forma: sendo o primeiro da cadeia de operações o industrializador ou importador da mercadoria ou produto, conhecido como substituto

tributário, e vende para o distribuidor ou varejista que é nomeado como substituído tributário e por fim vende para o consumidor final, para melhor entendimento, vejamos figura a seguir:

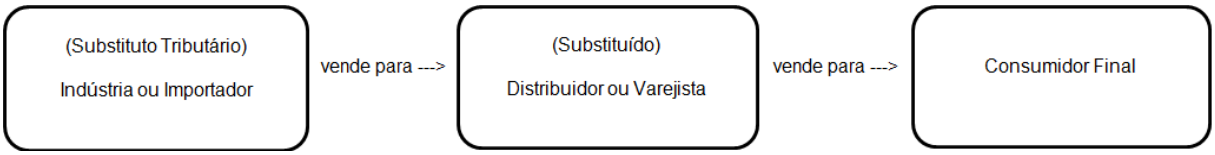

Fonte: Elaborado pela aluna de controladoria, turma 2015. Decreto 6.080/2012.
Figura 1: Operações seqüenciais da Substituição Tributária modalidade subseqüente.

Quando o primeiro da cadeia substituto vende para o substituído este deve destacar em campos próprios da nota fiscal de venda o valor relativo ao ICMS próprio e o ICMS/ST.

No segundo momento em que a venda estabelece entre substituídos para outros substituídos, nos campos próprios da nota fiscal de venda, deve estar sem valores constando apenas o valor dos produtos e o valor total da nota, entendendo que este tributo que deveria ser cobrado, foi cobrado no primeiro ato da cadeia nos campos da Substituição Tributária pelo industrializador.

E por terceiro quando a venda é destinada de um substituído para consumidor final destaca-se normalmente o ICMS próprio, nos campos próprios da nota fiscal. Entende-se que o industrializador vender diretamente para o consumidor final, este deve destacar apenas o valor do ICMS próprio, pois não haverá uma segunda venda, portanto não haverá a operação subseqüente.

Este valor cobrado por Substituição Tributária no primeiro da cadeia é estabelecido por uma margem de valor agregado conhecido por MVA, prescrito em tabelas no RICMS/PR. Este MVA é definido por uma margem em percentuais aplicados em cobrança no regime de Substituição Tributária, ou seja, quanto se pode por pesquisa e estudo, mediante tais produtos, quantas vezes deste produto houvesse saídas no mercado, deste entendimento surge o percentual do MVA.

Por esta finalidade que se entende que, partindo da fundamentação da Substituição Tributária, os governos possuem maiores exatidões dos controles das tributações das mercadorias ou produtos que tem maiores operações de saídas.

Portanto esta prevista no RICMS/PR, para os substitutos tributários que possuem protocolos ou convênios entre os estados e as operações sejam interestaduais os pagamentos podem ser efetuados de uma única vez quando o

contribuinte possui inscrição auxiliar no estado de destino da mercadoria. Também está previsto a entrega da GIA/ST (Guia de Informação e Apuração Substituição Tributária), sendo uma obrigação acessória exigida para os contribuintes que possuem inscrição auxiliar, todos os pareceres estão previstos no Anexo X do RICMS/PR que trata da Substituição Tributária.

Este campo da Substituição Tributária é amplo e extenso e para cada produto pode haver uma particularidade diferente, por esta razão este estudo enfatizou especificamente no produto que traz por NCM 8504.4040, que esta sujeita ao regime da Substituição Tributária e faz parte das mercadorias oriundas da Informática onde mais adiante será enfatizado explanado este assunto.

3.1.2 APLICAÇÃO EM RELAÇÃO À NCM 8504.4040 PARA VENDA NO PARANÁ E MVA

Por meio do Decreto 97.409/1988, fica publicada a legislação que estabelece ao sistema harmonizado de designação e de Codificação de Mercadorias, decreta:

> Art. 1° - A Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.
> Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
> Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

E através da Instrução Normativa 697 de 15 de dezembro de 2006, alteram o sistema Harmonizado de Codificação de Mercadorias, constituindo a base de elaboração de texto da língua portuguesa NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul):

> O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e em face da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, resolve:
>
> Art. 1º Alterar a Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, na forma do Anexo único a esta Instrução Normativa, com base nas alterações do SH aprovadas pela Recomendação

> do Conselho de Cooperação Aduaneira da Organização Mundial das Alfândegas, de 26 de junho de 2004.
> Art. 2º A Nomenclatura do SH, na forma estabelecida no art. 1o, constitui a base para a elaboração do texto em língua portuguesa da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).
> Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Também é possível verificar a autenticidade das codificações das NCMs através do link, disponível em: <www4.receita.fazenda.gov.br/simulador/PesquisarNCM.jsp> Acesso em 30 de maio 2016.

Podemos dizer que a NCM do produto fica condicionado a uma identidade do produto, ou seja, através da NCM pode se conhecer a tributação atribuída ao produto, principalmente se este estiver constante na lista de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

A NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) é estabelecido por códigos de oito dígitos e definido pelo governo brasileiro para identificar a natureza das mercadorias e favorecer para o desenvolvimento internacional. Conforme site da Receita Federal,disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/classificacao-fiscal-de-mercadorias/o-que-e-classificacao-fiscal-de-mercadorias> Acesso em: 29 de março 2016, às 22h51min.

> A consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, formulada por escrito, é o instrumento que o contribuinte possui para dirimir dúvidas sobre a correta classificação fiscal das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante tanto na Tarifa Externa Comum (TEC) quanto na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).
> A consulta sobre Classificação Fiscal de Mercadorias deve referir-se a somente 1 (um) produto por processo.

Portanto é através da NCM que pode se pesquisar na legislação do ICMS, se a mercadoria esta na lista de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

A NCM em estudo 8504.4040 é uma mercadoria cuja descrição é dada por, “Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break)”, cujo produto é um dispositivo de bateria que fornece energia por certo tempo, em situações de emergências, no caso de interrupção do fornecimento de energia da rede publica.

Esta NCM 8504.4040 consta no anexo X do regulamento do ICMS/PR, Seção III, das operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, que trata das mercadorias sujeitas a Substituição Tributaria, no Art. 17, no item de numero 79, ou seja, o estabelecimento industrial que fabrica esta mercadoria é o substituto tributário nas operações de saídas, e deve tributar conforme estabelecido na legislação do ICMS e também se observa que o produto faz parte das mercadorias de eletrônicos, informática.

79	21.038.00	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	36,26

Fonte: Regulamento ICMS/PR, Anexo X, Seção III, Art. 17, Item 79.
Figura 2: Produto NCM 8504.4040 na lista de mercadoria sujeita a Substituição Tributária.

Na figura acima pode se observar que o último quadro evidência o valor de 36,26 que é o valor do MVA (Margem de Valor Agregado), sobre a NCM 8504.40.40, o MVA é aplicado para permitir o equilíbrio no preço das aquisições interestaduais e internas.

Na legislação do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias) do Paraná, quando não há previsão de alíquota especifica, conforme art. 14, inciso VI, fica cabível a aplicação da regra geral, sendo 18% nas operações de saídas internas.

> **Art. 14**. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), assim distribuídas (art. 14 da Lei n. 11.580/1996, com redação dada pela Lei n. 16.016/2008):
> VI - alíquota de dezoito por cento (18%) nas operações com os demais bens e mercadorias.

Quando esta mercadoria obtiver saídas interestaduais fica condicionada a observar o art. 15 do RICMS/PR, mencionado anteriormente, em atribuir a alíquota conforme o estado de destino.

A legislação sistematiza para as operações com Substituição Tributária observar para qual a finalidade da operação quando há a saída da mercadoria, por exemplo, se a mercadoria esta sendo destinada a uso e consumo ou usada para a

produção ou imobilizado da empresa ou para comercialização. Pois para cada finalidade surge uma forma de tributar.

Estas operações tratam de formas diferentes a tributação, pois a Substituição Tributária fica condicionada a operação quando esta ligada a outra operação seqüencial, ou seja, outra comercialização. Não sendo para esta finalidade a operação deve ser tributada na regra geral sem a o destaque da Substituição Tributária.

Quando se tratar da finalidade para uso e consumo, quando a venda for para fora do estado e havendo protocolo ou convênio entres os Estados fica devido o valor do diferencial de alíquotas em campos de Substituição Tributária, se a venda for para dentro do estado é tributado na regra geral sem destaque de ST, pois se compreende que uma mercadoria adquirida para uso e consumo não terá uma operação subseqüente, por isso a tributação na regra geral.

3.1.3 EXEMPLO PRÁTICO DA APLICAÇÃO

Mediante a teoria já vista da forma a ser executada a tributação das mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, vejamos a seguir como são aplicadas na prática as operações de saída com a mercadoria dada pela NCM 8504.4040, usando-se de valores fictícios.

- **Exemplo 1**

Operação de venda dentro do Estado do Paraná, para um cliente cuja finalidade será para revenda.

Base de cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de cálculo do ICMS ST	Valor do ICMS ST	Valor total dos produtos
100,00	18,00	156,70	10,21	100,00

Valor do frete	Valor do Seguro	Desconto	Outras despesas	Valor do IPI	Valor total da Nota
-	-	-	-	15,00	125,21

Fonte: Elaborado pela aluna de controladoria, turma 2015. Decreto 6.080/2012.
Figura 3: Venda para contribuinte finalidade para revenda.

Neste caso podemos observar que em campos próprios da nota, temos o destaque do ICMS próprio à alíquota de 18%, o destaque de ICMS ST a alíquota de 18% aonde para se chegar ao valor da base de R$156,70, (valor total dos produtos

R$ 100,00+ valor do IPI R$ 15,00 = R$ 115,00 deste aplica-se o MVA que é de 36,26% que é = R$ 41,70, soma-se ao total de R$ 115,00 = R$ 156,70 então aplica a alíquota interna de 18%, que chega a R$ 28,20 deste subtrai já o valor pago de ICMS próprio R$ 18,00 = R$ 10,21 valor devido do ICMS/ST).

Quando da operação acrescenta frete, seguro, IPI, outras despesas estes devem fazer parte do valor total para base do ICMS/ST.

Podemos identificar neste exemplo que a Substituição Tributária foi aplicada a esta operação porque o cliente destinatário realizou a aquisição da mercadoria ou produto para revender, ou seja, haverá uma operação subseqüente à qual é o ponto principal para se aplicar o regime da ST.

- **Exemplo 2**

Operação de venda dentro do Estado do Paraná, para um cliente cuja finalidade será para uso e consumo ou para uso no processo produtivo ou para imobilizado.

Base de cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de cálculo do ICMS ST		Valor do ICMS ST	Valor total dos produtos
100,00	18,00	-		-	100,00
Valor do frete	**Valor do Seguro**	**Desconto**	**Outras despesas**	**Valor do IPI**	**Valor total da Nota**
-	-	-	-	15,00	115,00

Fonte: Elaborado pela aluna de controladoria, turma 2015. Decreto 6.080/2012.
Figura 4: Venda para contribuinte finalidade para uso e consumo ou para uso no processo produtivo ou para imobilizado.

Pode se observar que qualquer operação que não seja para revenda dentro do Estado do Paraná, a qual define o objetivo do uso da Substituição Tributária que é para operações subseqüentes. Estas demais operações, as vendas são conforme regra geral aplica-se sobre o valor dos produtos a alíquota interna do ICMS e o destaque do IPI também por se tratar de uma empresa industrial que se torna contribuinte deste imposto.

Portanto neste caso se a mercadoria ou produto a finalidade foi para uso e consumo não há no que se falar em operação subseqüente uma vez que será de uso interno da empresa, se esta mercadoria ou produto adquirido seja para uso do ativo imobilizado também segue a mesma linha de raciocínio e se for utilizado a mercadoria para o processo fabril o substituto tributário a aplicar a ST torna-se o destinatário (adquirente) desta mercadoria ou produto.

- **Exemplo 3**

Operação de venda para fora do Estado do Paraná, para um cliente cuja finalidade será para revenda e o Estado de destino será Minas Gerais.

Base de cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de cálculo do ICMS ST		Valor do ICMS ST	Valor total dos produtos
100,00	12,00	166,61		7,99	100,00
Valor do frete	**Valor do Seguro**	**Desconto**	**Outras despesas**	**Valor do IPI**	**Valor total da Nota**
-	-	-	-	15,00	122,99

Fonte: Elaborado pela aluna de controladoria, turma 2015. Decreto 6.080/2012.
Figura 5: Venda para contribuinte do Estado de Minas Gerais finalidade para revenda.

Pode se observar que para este exemplo destacado o valor de ST, os Estados envolvidos Paraná e Minas Gerais para esta NCM 8504.4040 deve possui o protocolo ou convênio firmado entre os Estados. Este havendo o protocolo a venda deve observar a legislação vigente e considerar da forma como esta no acordo entre eles.

No entanto este exemplo foi considerado venda do Paraná para o estado de Minas Gerais, e entre estes dois estados estão de acordos a aplicação da ST conforme Protocolo ICMS N° 192, de 11 de dezembro de 2009.

O Protocolo tem o intuito de discorrer a orientar o contribuinte remetente da mercadoria a aplicação correta da cobrança do ST e eles podem ser verificados pelo Ministério da Fazenda – Confaz – Conselho Nacional de Política Fazendária.

No entanto até o momento nada de diferente nas tributações uma vez que tem a cobrança do ICMS próprio como é devido com a respectiva alíquota aplicada e o valor da Substituição Tributária também e com o destaque do IPI uma vez que é uma industria e o que torna contribuinte do imposto.

- **Exemplo 4**

Partindo do mesmo exemplo anterior de uma operação interestadual do Paraná para o Estado de Minas Gerais, havendo protocolo entres os Estados e esta operação tem a finalidade para uso e consumo ou ativo permanente. O protocolo dispõe que para este tipo de operação uma vez que não haverá uma operação subseqüente, porém a mercadoria esta sujeita a Substituição Tributária fica devido recolhimento do diferencial de alíquotas em campos de ST. Vejamos o que o Protocolo 192/2009 diz parágrafo único:

> Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Portanto a alíquota interestadual entre o estado do Paraná e o estado de Minas Gerais equivale a 12% e a alíquota interna desta NCM 8504.4040 no estado de Minas Gerias é 18% observando o RICMS/MG, art. 42, inciso I, alínea “e” [...]Art. 42 - As alíquotas do imposto são:I - nas operações e prestações internas:e - 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores.

Portanto para o destaque do diferencial de alíquotas como devido fica condicionado à alíquota interestadual de 12% - 18% da alíquota interna do produto = a 6% aplicado sobre a base de cálculo do ICMS próprio.

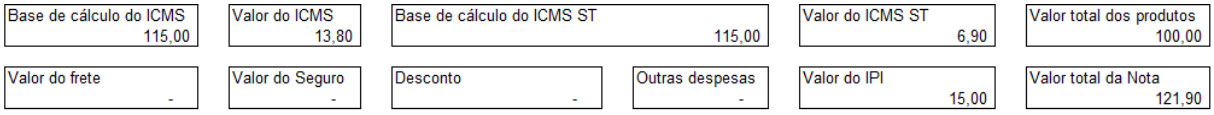

Fonte: Elaborado pela aluna de controladoria, turma 2015. Decreto 6.080/2012.
Figura 6: Venda para contribuinte do Estado de Minas Gerais finalidade para uso e consumo ou ativo imobilizado.

Considera-se o valor do IPI (Imposto sobre produtos Industrializados), na base de ICMS quando a operação a finalidade é para uso e consumo e ativo imobilizado, conforme art. 6 do RICMS/PR.

Estas operações exemplificadas acima todas são algumas das operações de saídas com a NCM 8504.4040, realizadas por empresa industrial intitulada Substituta Tributária antes de aderir a Lei da Informática.

Quando esta fizer a junção das leis ao aderir a esta modalidade, alguns detalhes modificam, conforme será visto no decorrer deste trabalho.

3.2 LEI DA INFOMÁTICA CONCEITO

A Lei 8.248 de 23 de outubro de 1.991 é uma lei federal, que dispõe sobre o setor de informática e automação, conhecida como a Lei da Informática, tem o intuito de proporcionar incentivos fiscais para empresas do setor da tecnologia, para produtos de *hardware* e automação.

No art. 3° desta lei definem que as entidades públicas deste país darão preferência nas aquisições de produtos ou serviços tecnológicos desenvolvidos no país e produzidos de acordo com o PPB (processo produtivo básico):

> **Art. 3°** Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (Redação dada pela Lei n° 10.176, de 11.1.2001)(Regulamento) Redação Anterior
> I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; (Redação dada pela Lei n° 10.176, de 11.1.2001)
> II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.(Redação dada pela Lei n° 10.176, de 11.1.2001)
> **§ 1°** Revogado. (Redação dada pela Lei n° 10.176, de 11.1.2001)
> **§ 2°** Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.(Redação dada pela Lei n° 10.176, de 11.1.2001)
> **§ 3°** A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1° da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991.(Redação dada pela Lei n° 11.077, de 2004)

Para as empresas incentivadas estas devem estar de acordo com regras estabelecidas em lei e atender ao PPB (Processo Produtivo Básico). O PPB é um processo que determina o nível de nacionalização para cada tipo de produto à qual determinas que este produto possa ser incentivável, uma vez que este incentivo é para produtos produzidos localmente. O PPB é estabelecido em conjunto com a portaria Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

Na seqüência no art. 4° a lei trata que as empresas devem investir em atividades de pesquisa e desenvolvimento e estas farão jus aos benefícios que trata a Lei 8.191 de 11 de junho de 1.991, esta Lei institui a isenção do IPI, para os contribuintes que do investimento com desenvolvimento executar. E redução da

alíquota do IPI para as empresas que não praticam o investimento, apontando as datas previstas da redução e o percentual, também particularidade com a região Centro- Oeste e Zona da Amazônia.

A lei da informática também trata que fica ao Poder Executivo definir a relação dos bens que incidirão aos benefícios, das propostas apresentadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia e o prazo da análise do órgão público, pois a empresa interessada a faz a solicitação junto a este Ministério.

Garante também a Lei que fica prevista o direito do crédito sobre o IPI, relativo a matérias – primas, produtos intermediários, material de embalagem que possuem vínculos ao processo de industrialização, todas essas interpretações da Lei esta previsto nos parágrafos do art. 4°.

Ficam isento dos impostos as compras por máquinas, equipamentos, aparelhos, produtos intermediários, conforme art. 8° para empresas sem fins lucrativos.

A Lei especifica no art. 9° que o não cumprimento das exigências desta lei, poderá ser suspenso os direitos dos benefícios e multas.

A partir do art. 11° desta Lei, trata das disposições dos benefícios previstos no art.4°, que deixa claro que 5% do faturamento anual devem ser realizadas em atividades de pesquisa e desenvolvimento do País:

> Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4° desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2° da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4° da Lei n° 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1°-C do art. 4° desta Lei.Alterado pela Lei n° 12.249 (14.06.2010) efeitos a partir de 01.01.2010

Nos demais parágrafos do §1° ao §6° a seguir ditam como devem ser distribuídos este percentual para empresas que não fazem parte da região centro-oeste e Amazônia:

> **§ 1°** No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue: (Redação dada pela Lei n° 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei n° 11.077, de 2004)

> I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5° deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento; (Inciso incluído pela Lei n° 10.176, de 11.1.2001)
> II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5° deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento; (Inciso incluído pela Lei n° 10.176, de 11.1.2001)
> III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei n° 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei n° 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento. (Inciso incluído pela Lei n° 10.176, de 11.1.2001)
> **§ 2°** Os recursos de que trata o inciso III do § 1° destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação. (Parágrafo incluído pela Lei n° 10.176, de 11.1.2001)
> **§ 3°** Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1° será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina. (Parágrafo incluído pela Lei n° 10.176, de 11.1.2001)
> **§ 4°** (VETADO) (Parágrafo incluído pela Lei n° 10.176, de 11.1.2001)
> **§ 5°** (VETADO) (Parágrafo incluído pela Lei n° 10.176, de 11.1.2001)
> **§ 6°** Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais: (Parágrafo incluído pela Lei n° 10.176, de 11.1.2001)
> I - em cinco por cento, de 1° de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001; (Inciso incluído pela Lei n° 10.176, de 11.1.2001)
> II - em dez por cento, de 1° de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (Inciso incluído pela Lei n° 10.176, de 11.1.2001)
> III - em quinze por cento, de 1° de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (Inciso incluído pela Lei n° 10.176, de 11.1.2001)
> IV - em 20% (vinte por cento), de 1 de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2029; Alterado pela Lei n° 13.023/204 (DOU de 11.08.2014), efeitos a partir de 11.08.2014
> V - Revogado pela Lei n° 13.023/204 (DOU de 11.08.2014), efeitos a partir de 11.08.2014
> VI - Revogado pela Lei n° 13.023/204 (DOU de 11.08.2014), efeitos a partir de 11.08.2014

E nos parágrafos §7° e §8° trata das empresas ligadas as regiões centro-oeste e Amazônia o tratamento a observar. Logo no §9° dispõe que há exigência anual de relatórios a serem encaminhados de empresas beneficiarias ao Poder Executivo com os resultados alcançados. Bem como o Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará os recursos financeiros aplicados.

A lei também estabelece que doações destes produtos não assemelhem ao projeto de desenvolvimento, assegura também no § 14° o que o compete à Secretaria de Ciência e Tecnologia os deveres, também fica disposto nesta Lei

produtos semelhante à informática ou deste ramo a qual a Lei não se aplica, a partir do art. 16A.

Nesta Lei da Informática que foi criada desde 1.991 até o atual momento passou por diversas modificações e novas Leis que dão nova redação e aperfeiçoam alguma especificidade. Como a Lei 10.176/2001, depois a Lei 10.520/2002, logo tem a Lei 11.077/2004 e os regulamentos através dos decretos.

O Decreto 5.906 de 26 de setembro de 2.006 regulamenta a Lei da Informática com as atuais Leis divulgadas que esmera aos benefícios e trata de diversos assuntos indispensáveis da competência dos Ministérios. Também menciona a lista de produtos incentiváveis.

Para a lista dos produtos incentiváveis este já passou vários decretos que atualizou o anexo das listas que o atual momento encontra do Decreto 7.010/2009.

Abaixo segue figura com a evidência que a NCM 8504.4040 consta na lista de produtos incentiváveis pela Lei da Informática, pelo Decreto 7.010/2009, Anexo I,Relação de Bens de Informática e Automação (art. 2o, § 1o).

85.07	Acumuladores elétricos próprios para máquinas e equipamentos portáteis dos Códigos 84.71, 85.17 e 85.25, relacionados neste Anexo, e aqueles próprios para operar em sistemas de energia do Código 8504.40.40.

Fonte: Decreto 7.010 de 16 de novembro de 2.009.
Figura 7: NCM 8504.40.40 na lista de produtos incentiváveis pela Lei da Informática 8.248/91.

3.3 PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO

Conforme site Ministério do desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=1103>Acesso em: 30 de março 2016 às 01h43min. O PPB [...] “foi definido por meio da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, como sendo "o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto”.

O PPB constitui de etapas do processo industrial que as empresas devem desempenhar para fabricar produtos que estão aliados aos benefícios fiscais estabelecidos na lei.

Para usufruir da redução do IPI, contemplará aos produtos de acordo com o PPB e produzido no país, condicionados a proposta junto ao Ministério da Ciência e

Tecnologia, após a empresa solicitar a aderir a Lei da Informática que o produto será analisado por este Ministério tem o prazo máximo de cento e vinte dias o deferimento ou indeferimento do pedido.

Fica condicionada ao Decreto 3.800 de 20 de abril de 2001, toda regulamentação e análises do que se refere ao PPB – Processo Produtivo Básico, e a coordenação do grupo Técnico Interministerial, representado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A Lei 8.387/91 relata que o Processo Produtivo Básico é um incentivo fiscal ligado diretamente à produção fabril na Zona Franca de Manaus. E o Governo Federal tem compensado por estes incentivos e a indústria de bens de informática, de telecomunicações e automação, intitulada como Lei da Informática 8.248/91, e que esta regulamentada pelo Decreto 5.906/2006. Portanto o Processo Produtivo Básico (PPB) compreende as empresas que fabricam determinados produtos com viabilidade aos benefícios fiscais estabelecidos por lei.

Na Lei do PPB 8.387/91 art. 2° §7° estabelece critérios que o grupo técnico Interministerial (GT-PPB) emite pareceres que altera e examina suspensões das etapas do Processo Produtivo Basico:

> Art. 2° Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7° do art. 7° do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta lei. (Vide Lei nº 11.077, de 2004) § 6o Os recursos de que trata o inciso II do § 4o serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004) § 7o As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

Este Grupo Técnico Interministerial (GT-PPB) foi criado pela Portaria Interministerial MDIC/MTC 170/2010 e é composto por representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior (MDIC), bem como superintendentes da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Para o prazo de avaliação dos produtos fica previsto até 120 dias, contados da solicitação solicitada pela empresa interessada, quando o processo fica deferido é publicado por Portarias Interministerial. Para esta solicitação o processo acaba

tornando um processo confuso e embaraçoso, por se tratar de um processo negocial.

Por meio da Lei 8.387/91 e as regras estabelecidas, o governo avaliar algumas diretrizes como, os investimentos a serem realizados pela empresa para a fabricação do produto, o desenvolvimento tecnológico e engenharia empregada a avaliação desta, o nível de empregos a ser gerado, a possibilidade de exportação do produto incentivado, os níveis de investimentos empregados em Pesquisa e Desenvolvimento, o deslocamento de produção dentro do território nacional por conta dos incentivos fiscais, também a possibilidade de afetar ou não outras empresas do mesmo segmento, considerando o crescimento da produtividade gerado por conta dos incentivos fiscais.

Os incentivos fiscais ligados ao Processo Produtivo Básico são responsáveis por novas oportunidades de pólos industriais no município de Manaus e toda parte do País que são incentiváveis pela Lei da Informática 8.248/91.

Os produtos incentivados mais específicos pela Lei da Informática independentes da legislação de incentivos a Zona Franca de Manaus podem ser consultados no Anexo I do Decreto 5.906/2006, conforme site do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior pode se consultar para produtos fabricados de acordo com o PPB também podem gozar de mais incentivos, que encontra-se no site do Ministério.

3.3.1 MINISTÉRIOS

O Ministério do desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado para administrar o desenvolvimento das indústrias, conforme Site MDIC (do desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), disponível em: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=1&menu=1680> Acesso em 30 de março 2016, às 01h:24min. Estabelece:

> O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior foi criado pela Medida Provisória nº 1.911-8, de 29/07/1999 - DOU 30/07/1999, tendo como área de competência os seguintes assuntos:
> - Política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
> - Propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

> - Metrologia, normalização e qualidade industrial;
> - Políticas de comércio exterior;
> - Regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior; aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
> - Participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

O Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação, responsável pela implementação e formulação da política Nacional e desenvolvimento científico e tecnológico, pertence a governo federal do Brasil.

Conforme Site MCTI (Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação), disponível em: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/105.html?execview=> Acesso em: 30 de março 2016, às 00h:53min.

> O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) foi criado pelo Decreto 91.146, em 15 de março de 1985, concretizando o compromisso do presidente Tancredo Neves com a comunidade científica nacional. Sua área de competência está estabelecida no Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006. Como órgão da administração direta, o MCTI tem como competências os seguintes assuntos: política nacional de pesquisa científica, tecnológica e inovação; planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia; política de desenvolvimento de informática e automação; política nacional de biossegurança; política espacial; política nuclear e controle da exportação de bens e serviços sensíveis.

Este ministério fica a atribuição de consolidar e administrar as exigências que a Lei da Informática estabelece a empresas que aderem ao uso dos benefícios desta Lei, com a disponibilização dos relatórios dos investimentos aplicados.

Estes dois ministérios têm a função de administrar as exigências legais que dispõe da Lei da Informática para o papel de averiguar as peculiaridades concernentes aos produtos e aos relatórios de exigências da Lei, bem como a análise das empresas que ingressam ao uso dos benefícios da Lei da Informática, e elaborarão, ao final, laudo de fiscalização específico.

Conforme Decreto 5.906/2006: [...] Parágrafo único. Os Ministérios a que se refere o caput poderão realizar, a qualquer tempo, inspeções nas empresas para verificação da regular observância dos PPB (Processo Produtivo Básico).

3.3.2 DAS OBRIGAÇÕES JUNTO AO MINISTÉRIO

Para as empresas que possuem interesse a aderir a Lei da Informática devem contatar com os órgãos competentes responsáveis para a inclusão do registro da empresa e do produto para fazer jus ao uso dos benefícios. Sendo os órgãos Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Fica a cargo da empresa solicitante ao pedido e a avaliação do produto junto a estes ministérios para a aprovação se o produto enquadra-se a produtos com PPB – Processo Produtivo Básico são etapas necessárias que tal o produto deve obter para então ser considerado. Estando de acordo a empresa solicitante fica informada através de laudo de fiscalização enviado pelo Ministério e, portanto a empresa passa então a ser uma empresa beneficiária da Lei da Informática e este deve observar as exigências cabíveis.

As empresas que optar em aderir a Lei da Informática está obrigado a exercer as obrigações por elas denominadas que ficam estabelecidas pelos órgãos competentes. Portanto o Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação por meio de sua página na internet disponibilizam orientações por meio de manuais para preenchimento do RDA (Relatório Demonstrativo Anual).

Este relatório é enviado anualmente por empresas beneficiárias da Lei da Informática, tem o objetivo de apresentar o desempenho da atividade desenvolvidas em projetos de P&D (Pesquisa e Desenvolvimento) que fica estabelecido na Lei 8.248/1991, art. 11 § 9.

> Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) § 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos as atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e

> dos respectivos resultados alcançados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

Este relatório entregue por estas empresas contemplam informações que possam explanar os resultados obtidos e as aplicações realizadas nas atividades em P&D prevista no Decreto 5.906/2006 nos art. 8° a 11, onde limitam os valores mínimos exigidos por Lei em investimentos de acordo com as condições por ela estabelecidas, as informações devem fornecer informações confiáveis.

Através no site do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação mediante o manual de orientações fica condicionado as empresas utilizarem de um sistema SIGPLANI, para realizar o preenchimento do relatório, disponível em<http://rda2014.mct.gov.br/arquivos/Manual-RDA2014.pdf> Acesso em: 30 de maio de 2016, às 14h39min.

> O sistema Sigplani realiza a coleta dos dados referentes aos compromissos decorrentes da fruição dos incentivos fiscais da Lei de Informática, aplica-se a todas as empresas incentivadas, mesmo que as com habilitação provisória, e contratantes, no caso de produção terceirizada. O sistema estará disponível no período de 06 de maio até o dia 31 de julho de cada ano, com suporte técnico das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00 de segunda-feira a sexta-feira.

Neste manual pode também encontrar demais orientações com relação ao acesso para uso e retificação das informações se for necessário. O sistema de preenchimento da declaração é formado por várias páginas que envolvem identificação da empresa, faturamento e incentivos, informações com relação ao produto, o projeto de investimento algumas especificadas por região conforme faturamento, bem como relatórios finais com informações dos resultados.

3.4 DIREITOS E DEVERES DE QUEM ADERE

Os incentivos fiscais que trata a Lei Federal 8.248/91 são destinados para empresas do ramo da informática e automação, sejam elas para produção e comercialização de bens ou serviços, a Lei da Informática disponibilizará o aproveitamento dos benefícios até 31 de dezembro de 2.029. Regulamentados pelo Decreto 5.906/2006.

A lei trata que estes bens e serviços para fazer jus ao benefício estes devem ter o serviço ou produção desenvolvida no País e possam estar de acordo com o PPB, processo produtivo básico, que tem as particularidades definidas pelo Poder Executivo, das quais são regidas e propostas pelo Ministério competente.

As empresas que possuem este ramo de atuação automação ou informática e resolvem aderir ao uso dos benefícios que a Lei disponibiliza, devem investir em Pesquisa e Desenvolvimento, comprar regularidade fiscal, e a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) devem constar na lista de produtos incentivados.

Para solicitar ao uso dos benefícios as empresas deve subordinar a um contrato junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação solicitando a aderência ao uso dos benefícios e detalhando o projeto de pesquisa e desenvolvimento que a empresa pretende desempenhar, bem como as informações da empresa e o processo de fabricação de seu produto, à qual esta empresa fica a disposição da análise da proposta enviada ao Ministério se concederá o incentivo ou não.

Este investimento que a empresa deve realizar se distribui conforme o faturamento anual da empresa, a Lei determina que para as empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R$ 15 milhões, o investimento deve ser realizado internamente, ou seja dentro da empresa.

Para empresas com o faturamento superior a R$ 15 milhões o investimento segue sendo, 5% do faturamento dos produtos incentivados com o desconto dos impostos de comercialização e valores que se refere a exportação e compra de produtos incentivados.Conforme a atualização do Decreto 6.405 de 19 de março de 2008, que altera o Decreto 5.906/2006:

> Art. 8º Para fazer jus à isenção ou redução do IPI, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços deinformática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrenteda comercialização dos produtos contemplados com a isenção ou redução do imposto, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, nestes incluídos a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP, bem como o valor das aquisições de produtos contemplados com isenção ou redução do IPI, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme

> projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação do Plano de Pesquisa e Desenvolvimento de que trata o art. 22.

A Lei determina que 2,03% tenham a destinação de investimento da seguinte forma, Decreto 5.906/2006:

> § 1º No mínimo dois inteiros e três décimos por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:
> I mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação -CATI, de que trata o art. 30, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;
> II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo CATI, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da SUDAM, da SUDENE e naRegião Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a 0,8% (oito décimos por cento); Alterado pelo Decreto n° 6.405/2008 - vigência a partir de 20.03.2008
> III sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a cinco décimos por cento.
> § 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, inclusive em segurança da informação.
> § 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centros ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

Portanto para o controle governamental as empresas devem comprovar os investimentos através de Relatórios de Demonstrativo de Resultados que são encaminhados ao MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, abrangendo os dados de faturamento e o investimento efetuado da empresa beneficiada, fica disponibilizado através do Site do MCTI através de *software* o envio do relatório.

Do art. 27° e 28° do Decreto 5.906/2006, determinam as instituições de pesquisa e desenvolvimento brasileiras e reconhecidas:

> Art. 27. Para fins do art. 8º , considera-se como centro ou instituto de pesquisa ou entidade brasileira de ensino, oficial ou reconhecida:
> I os centros ou institutos de pesquisa mantidos por órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que

> exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação;
> II os centros ou institutos de pesquisa, as fundações e as demais organizações de direito privado que exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e preencham os seguintes requisitos:
> a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, por qualquer forma, aos seus dirigentes, sócios ou mantenedores;
> b) apliquem seus recursos na implementação de projetos no País, visando à manutenção de seus objetivos institucionais; e
> c) destinem o seu patrimônio, em caso de dissolução, a entidade congênere do País que satisfaça os requisitos previstos neste artigo;
> III as entidades brasileiras de ensino que atendam ao disposto no art. 213, incisos I e II, da Constituição, ou sejam mantidas pelo Poder Público conforme definido no inciso I deste artigo, com cursos nas áreas de tecnologias da informação, como informática, computação, engenharias elétrica, eletrônica, mecatrônica, telecomunicações e correlatos, reconhecidos pelo Ministério da Educação.
> Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º , inciso II, e no § 3º do art. 8º , considera-se:
> I sede de instituição de ensino e pesquisa: o estabelecimento único, a casa matriz, a administração central ou o controlador das sucursais; e
> II estabelecimento principal de instituição de ensino e pesquisa: aquele designado como tal pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, em razão de seu maior envolvimento, relativamente aos demais estabelecimentos da instituição, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação.
> Parágrafo único. As atividades de pesquisa e desenvolvimento a que se refere o inciso II do § 1º do art. 8º deverão ser realizadas na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da ADA e da ADENE.

3.5 PROCEDIMENTOS ORIUNDOS DA JUNÇÃO DAS LEIS

Conseqüentemente para uma empresa industrial que aderir a Lei da Informática sendo a mercadoria sujeita a Substituição Tributária, atribui a observar duas tributações que se formam uma nova.

Exemplificando o uso da NCM 8504.4040 uma mercadoria da linha da informática e desta fabricada e constante da lista de mercadoria da ST, outrora obtida uma tributação, quando desta a verificar a Lei do ICMS e seus acordos e protocolos para operações de saídas Estados, aplicados sobre o total da nota mais o IPI mais as despesas acessórias, frete e outros. E então dado o percentual do MVA para aplicação da Base de Substituição Tributária.

Logo a esta NCM 8504.4040 faz jus aos benefícios da Lei da Informática, nas suas operações de saídas podemos observar que a tributação para IPI mudará, considerando que a empresa que fez a junção da Lei da Informática possui um

faturamento superior a 15 milhões e entra em vigor das regras para investimento e desenvolvimento.

Fica disposto para o IPI além da isenção do imposto o crédito relativo a matéria-prima, produtos de embalagem, produtos intermediários, prontamente aja visto um ganho nas entradas e um ganho nas saídas, pois há direito de crédito e não débitos para pagamento do IPI. Este benefício abrange a esfera federal sobre esta NCM 8504.4040.

Outra vantagem ao aderir a Lei da Informática segue em estabelecer preferências em licitações para os órgãos públicos nas aquisições das mercadorias cuja empresa dispõe da Lei da Informática.

Para a observação desta NCM 8504.4040 ficam previstos benefícios fiscais também para produtos de informática pelo RICMS, uma vez que o governo do Estado do Paraná intitulou estes benefícios com para contribuir com a alavancagem do setor tecnológico e o crescimento da indústria de informática.

O ICMS/PR prevê os seguintes benefícios com o intuito de incentivar os produtos de informática:

- Redução de alíquota;
- Redução de base de cálculo;
- Deferimento;
- Crédito presumido;

Quanto ao benefício da redução da alíquota, fica previsto na Lei orgânica do ICMS, de número 11.580/1996, em seu art. 14, inciso II, alínea “x”:

> Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas: (Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)
> II - alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços: (Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)
> x) da indústria de automação e eletrônica: (Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

Podemos observar que a alíquota fica para 12% nas saídas internas para eletrônicos, no entanto para algumas NCMs e que a NCM 8504.4040 mesmo sendo

da linha da informática não cabe a redução da alíquota, mas sim a redução da base de cálculo.

Portanto para a redução da base de cálculo nos produtos de informática nas operações internas fica previsto na Lei Estadual relacionada 13.214 de junho 2.001, art. 3° inciso VI, alínea “c”:

> Art. 3º. Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:
> VI - produtos de informática adiante arrolados:
> c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada peloDecreto n. 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

Importante ressaltar para a redução da base de cálculo deve ser indicado no documento fiscal, ou seja, a nota fiscal os dispositivos das bases legais que prevê o benefício.

O diferimento fica previsto no RICMS/PR art. 107, item 21, § 1°, I, II e V, § 2° e § 19:

> Art. 107. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:
> 21. componentes, partes e peças, de equipamentos de telecomunicação e de informática, na importação do exterior promovida por estabelecimento fabricante, para utilização no respectivo processo industrial;
> § 1º Fica igualmente diferido o pagamento do imposto nas operações a seguir mencionadas:
> I - no recebimento de insumos da indústria de informática e automação importados do exterior a serem utilizados na produção de bens de informática e automação de que tratam o inciso VI do "caput", e o § 1º do art. 3º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, para o momento em que ocorrer a subsequente saída do estabelecimento importador, da mesma ou de outra mercadoria resultante de sua industrialização, ressalvada a hipótese prevista no inciso seguinte;
> II - nas saídas internas das mercadorias referidas no inciso I, com destino a estabelecimento industrial, com a finalidade de fabricação de produtos a que se referem o inciso VI do "caput", e o § 1º do art. 3º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, bem como sua utilização na prestação de assistência técnica, para o momento em que ocorrer a saída da mesma mercadoria desse estabelecimento ou de outra resultante de sua industrialização;
> V - no recebimento de produtos de informática e automação para revenda, importados do exterior por estabelecimento industrial do setor de informática e automação, para o momento em que ocorrer a subsequente saída desse estabelecimento, opcionalmente ao disposto no art. 617-A. *Nova redação*

> *dada ao inciso V do § 1º do art. 107 pelo art.1º, alteração 155ª, do Decreto n. 8.128 de 08.05.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013. Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2012:*
> *"V - no recebimento de produtos de informática e automação para revenda, importados do exterior por estabelecimento industrial do setor de informática e automação, para o momento em que ocorrer a subsequente saída desse estabelecimento, opcionalmente ao crédito presumido de que trata o art. 617."*
> § 2º O diferimento previsto nos incisos I e II do parágrafo anterior aplica-se, também, na saída promovida pelo estabelecimento que tiver recebido a mercadoria com tal tratamento, destinada a outro estabelecimento da mesma empresa, neste Estado.
> § 3º Aos §§ 1º e 2º aplicam-se, subsidiariamente, as demais normas relativas
> § 19 A opção pelo diferimento previsto no inciso V do § 1º deverá estar expressa na nota fiscal emitida para documentar a operação.

E por fim fica concedido o Crédito Presumido que atende as disposições da Lei da Informática 8.248/1991, nas saídas cujas as NCMs estejam relacionadas na Portaria dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, aprovada pelo Decreto Estadual 1.922/2011, atualizado pelo Decreto 6.889/2012:

> Art. 1º. Fica concedido, ao estabelecimento industrial fabricante, que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, por ocasião da saída dos produtos adiante discriminados, com suas respectivas classificações na NCM, que estejam relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, na forma do art. 22 do Decreto Federal nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto Federal n. 6.008, de 29 de dezembro de 2006, sem prejuízo da redução da base de cálculo de que trata o art. 3º da Lei nº 13.214, de 29 de junho de 2001, crédito presumido do ICMS, equivalente à alíquota prevista para a respectiva operação de saída: (Redação dada pelo Decreto 6889 de 28/12/2012).

Portanto as empresas industriais pode fazer jus ao benefício do crédito presumido para a NCM cuja esta seja da linha da informática e esteja aliada aos benefícios da Lei desta.

3.6 EXEMPLO PRÁTICO DA APLICAÇÃO

Por conseguinte, vejamos alguns exemplos de saídas do produto cuja NCM 8504.4040 esta condicionado aos benefícios da junção da Lei da Substituição Tributária e Lei da Informática.

- **Exemplo 1**

Nota fiscal emitida para cliente cuja finalidade seja para revenda, operação interna, usando valores fictícios:

Base de cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de cálculo do ICMS ST	Valor do ICMS ST	Valor total dos produtos
1.391,48	250,47	1.896,04	90,82	3.578,00

Valor do frete	Valor do Seguro	Desconto	Outras despesas	Valor do IPI	Valor total da Nota
-	-	-	-	-	3.668,82

Fonte: Elaborado pela aluna de controladoria, turma 2015. Decreto 6.080/2012.
Figura 8: Venda para cliente finalidade revenda, operação interna.

Mediante a junção das leis, observam-se os seguintes benefícios:

1. Base de cálculo reduzida cuja carga tributária seja a 7%. Para chegar a este cálculo, a redução fica em 38,89% o que resultou na base de cálculo ICMS próprio no valor de R$ 1.391,48, aplica-se a alíquota interna prevista para a NCM 8504.4040 de 18%, o que resultou em R$ 250,47 valor do imposto ICMS próprio.
2. Mediante a base reduzida de R$ 1.391,48, aplica-se o MVA previsto em lei para a NCM 8504.4040 de 36,26%, o que resultou no valor de R$ 1.896,04, sendo esta a base de cálculo para Substituição Tributária, desta base aplica alíquota interna de 18%, ressaltando que a alíquota do ICMS/ST é previsto em lei usar a alíquota interna, mesmo nas operações interestaduais. Sendo assim o valor resultou em R$ 90,82 que equivale do resultado, menos o valor do ICMS próprio.
3. Fixando que este exemplo dispõe do uso dos benefícios da Lei da Informática, temos a previsão legal de isenção do destaque do imposto IPI.

Importante destacar neste exemplo que a venda foi beneficiada na carga tributária pela redução da base de cálculo e pela isenção do IPI.

- **Exemplo 2**

Nota fiscal emitida para cliente cuja finalidade a mercadoria será usada no processo fabril, operação interna, usando valores fictícios:

Base de cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de cálculo do ICMS ST		Valor do ICMS ST	Valor total dos produtos
1.427,20	256,90	-		-	3.669,84
Valor do frete	**Valor do Seguro**	**Desconto**	**Outras despesas**	**Valor do IPI**	**Valor total da Nota**
-	-	-	-	-	3.669,84

Fonte: Elaborado pela aluna de controladoria, turma 2015. Decreto 6.080/2012.
Figura 9: Venda para cliente finalidade mercadoria usada no processo fabril operação interna.

Pode-se observar que há a previsão da redução da base cálculo, como mencionado no exemplo 1, não há o destaque do ICMS/ST conforme previsto em lei cuja finalidade foi para o processo fabril este cliente destinatário fica intitulado a substituto tributário, e logo verifica que não houve o destaque do IPI, por se tratar de uma NCM cujo exemplo esta condicionado a disposições da Lei da Informática.

Importante destacar neste exemplo que a venda foi beneficiada na carga tributária pela redução da base de cálculo e pela isenção do IPI.

- **Exemplo 3**

Nota fiscal emitida para cliente cuja finalidade será para uso e consumo, operação interna, usando valores fictícios:

Base de cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de cálculo do ICMS ST		Valor do ICMS ST	Valor total dos produtos
100,73	18,13	-		-	259,00
Valor do frete	**Valor do Seguro**	**Desconto**	**Outras despesas**	**Valor do IPI**	**Valor total da Nota**
-	-	-	-	-	259,00

Fonte: Elaborado pela aluna de controladoria, turma 2015. Decreto 6.080/2012.
Figura 10: Venda para cliente finalidade uso e consumo operação interna.

Neste caso segue o exemplo igual ao cálculo do exemplo 2, porém a finalidade é para uso e consumo, se fosse para ativo imobilizado seria a mesma forma de tributar. Não há a incidência do IPI, pelo benefício da Lei da Informática e há a redução da base de cálculo do ICMS próprio.

No entanto esta operação também beneficiada na carga tributária pela redução da base de cálculo e pela isenção do IPI. Quando ocorre operações onde o cliente possui regime especial exemplo órgão público e outros a tributação segue esta mesma linha deste exemplo.

Para as operações interestaduais com esta NCM 8504.4040, não pode usufrui a redução da base de cálculo do ICMS próprio, pois o benefício fica relativo às operações internas.

E para o destaque do ICMS/ST nas operações interestaduais, na venda entre os Estados envolvidos deve obter protocolo ou convênio, caso não exista, a venda deve ser na regra geral.

Porém mesmo na operação interestadual o beneficio concedido para o imposto IPI pela Lei da Informática pode ser desfrutado.

Ressalto que as mercadorias cujo fazem jus aos benefícios aqui explanados da Lei da Informática e Substituição Tributária, devem constatar no campo dados adicionais da Nota Fiscal as bases legais que se enquadram.

3.7 APANHADO GERAL AO LIMITE DO BENEFÍCIO

Diante do estudo desenvolvido constata-se que as empresas que possuam uma mercadoria que seja do ramo da informática e pertença a uma empresa industrial, estando na lista das mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, tem a opção para aderir ou não aos benefícios que a Lei da Informática oferece.

As empresas quando não optam a aderir aos benefícios da Lei da Informática, a tributação ocorre de uma forma diferente quando da junção das duas leis.

O RICMS/PR estabelece alguns benefícios para os produtos de informática, mas que não compreende a uma vantagem, pois o ponto principal fica condicionado à redução da base de cálculo para o ICMS apenas.

Quando as empresas aderem à junção destas leis, uni-se ao um conjunto de benefícios que favorece ao planejamento tributário, excepcionalmente para a empresa, pois esta irá usufruir tanto da redução da base de cálculo para o ICMS

próprio e que reflete para o cálculo da base do ICMS/ST. Além disso, também usufrui da redução da alíquota do imposto IPI (Imposto sobre produto industrializado) nas operações de saídas e ainda podem desfrutar dos créditos deste imposto nas entradas.

Dispõe também dos créditos presumido do ICMS próprio em conta gráfica, se for uma empresa que possui um faturamento favorável o crédito pode elevar a empresa em saldo credor do imposto.

Tais benefícios também exigem como mencionado anteriormente algumas particularidades, mas que ao final verifica vantagem para o empresário a aderir a Lei da Informática.

Levando a empresa a planejamento tributário eficaz, diminuindo os custos maximizando o lucro e mantendo a empresa em uma ampla solidez.

4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A presente pesquisa cumpriu com seu objetivo principal que é demonstrar as vantagens para o empresário cujo produto seja da linha da informática e constante na lista de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Como primeiro passo, houve a interpretação de pontos relevantes das Leis que envolvem estes regimes de tributação, bem como a compreensão de algumas operações de venda.

Estes regime de tributação da Substituição Tributária atinge um enorme universo de informações, por este motivo foi designado o estudo prender-se as informações pertencentes à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) específica de código 8504.4040.

Com o desenvolvimento dos aspectos metodológicos, identificaram-se as práticas usadas dentro de uma organização que é intitulada como uma empresa substituta tributária e as regras que ela deve seguir por ser uma empresa que exige uma sólida administração.

O projeto iniciou-se com a precaução de trazer resposta ao um problema de pesquisa que procede no meio empresarial advindos de profissionais da área contábil, fiscal que são os responsáveis por apurar os resultados de uma organização. Reconhecido por muitos desta área que a legislação não é um tema fácil de compreender.

Os principais desafios relacionados à estruturação deste projeto foram descrever as leis de forma a simplificar a clareza para o uso na prática, mostrando diversos exemplos de simulações e destacando as diferenças anteriores a junção da lei e pós a junção da Lei da Informática. Buscando enfatizar a vantagem, serventia e o lucro para a tomada de decisão dos empresários, bem como a esclarecer problemas na devida clareza para tal prática.

Como sugestão, verifica-se uma quantidade relevante de mercadorias ou produtos que estão sob o manto da Substituição Tributária, conjugada com outras leis de incentivos, razão pela quais novos estudos e pesquisas podem ser realizados, visando o planejamento tributário e promovendo o desenvolvimento nas organizações, via economia legal da tributação.

Finalmente, cabe salientar que o presente trabalho cumpriu os objetivos específicos indicados no presente trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 5.172 de 25 de outubro 1966, **Código Tributário Nacional**: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 10 de março 2016.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 março 2016.

BRASIL. Decreto 97.409 de 22 de dezembro de 1.988. Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97409.htm> Acesso em: 11 de março 2016.

BRASIL. Instrução Normativa SRF nº 697, de 15 de dezembro de 2006. Altera a Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15637&visao=original> Acesso em: 11 de março 2016.

BRASIL. Pesquisa por NCM: Disponível em: <http://www4.receita.fazenda.gov.br/simulador/PesquisarNCM.jsp> Acesso em: 30 de maio 2016.

BRASIL. **Receita Federal**. Consulta Sobre Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM): Disponível em: <idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/classificacao-fiscal-de-mercadorias/o-que-e-classificacao-fiscal-de-mercadorias> Acesso em: 29 de março 2016.

BRASIL. Lei 8.248 de 23 de outubro de 1991. Lei da Informática. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8248.htm> Acesso em: 15 de março 2016.

BRASIL. Lei 8.191 de 11 de junho de 1.991. Trata do benefício para o IPI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8191.htm> Acesso em: 15 de março 2016.

BRASIL. Lei 10.176 de 11 de janeiro de 2001. Atualizações que trata do benefício para o IPI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10176.htm> Acesso em: 15 de março 2016.

BRASIL. Lei 10.520 de 17 de julho de 2002. Atualizações que trata do benefício para o IPI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm> Acesso em: 15 de março 2016.

BRASIL. Lei 11.077 de 30 de dezembro de 2004. Atualizações que trata do benefício para o IPI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11077.htm> Acesso em: 15 de março 2016.

BRASIL. Decreto 7.010, de 16 de novembro de 2009. Capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7010.htm> Acesso em: 20 de março 2016.

BRASIL. Lei complementar 87 de 13 de setembro de 1996. Lei Kandir. Disponível em: **<**http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm> Acesso em: 18 de abril 2016.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=1103> Acesso em: 30 de março 2016.

BRASIL. Lei 8.387 de 30 de dezembro 1991. Processo Produtivo Básico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8387.htm> Acesso em: 18 de abril de 2016.

BRASIL. Lei 5.906 de 26 de setembro de 2.006. Regulamenta atuais Leis divulgada da Informática. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5906.htm> Acesso em: 23 de abril 2016.

BRASIL. **Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação**. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/105.html?execview> Acesso em: 30 de abril 2016.

BRASIL. **Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação**. Manual. Disponível em: <http://rda2014.mct.gov.br/arquivos/Manual-RDA2014.pdf> Acesso em: 30 de maio 2016.

BRASIL. Decreto 3.800 de 20 de abril de 2001. Regulamentação do PPB. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3800.htm> Acesso em: 30 de abril 2016.

PARANÁ. Lei 11.580 de 14 de novembro de 1996. Lei Orgânica do ICMS. Disponível em:<http://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/7199611580.pdf> Acesso em: 10 de março 2016.

PARANÁ. Decreto 6.080 de 28 de setembro de 2012. Regulamento ICMS. Disponivel em; <http://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/106201206080.pdf> Acesso em: 10 de março 2016.

PARANÁ: Lei 13.214 de junho 2.001. Casa Civil Sistema Estadual de Legislação, estabelece a redução da Base de cálculo para o ICMS. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=3961&codItemAto=26452> Acesso em: 12 de março 2016.

PARANÁ: Lei 1.922 de julho de 2011. Casa Civil Sistema Estadual de Legislação, estabelece Crédito Presumido. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=60982&codItemAto=468242> Acesso em: 12 de março 2016.